



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 229

(Autoria: Mesa Diretora)

Dispõe sobre normas de Licitações e Contratos Administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consolidando a regulamentação da matéria em seu âmbito.

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos para todos os entes da federação;

CONSIDERANDO a extensão e a complexidade das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como a sua aplicabilidade nas licitações e nos contratos administrativos da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP, demandando uma estratégia de adaptação à nova sistemática;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP.

Art. 2º Na aplicação desta Resolução serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional e local sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º Ao Agente de Contratação ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas comerciais, a condução da fase de lances, quando for o caso, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, conforme regulamento específico, cabendo-lhe, ainda:

I – conduzir a sessão pública;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III – verificar a conformidade da proposta comercial em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV – coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V – analisar e julgar as condições de habilitação;

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas comerciais, dos documentos de habilitação ou de classificação, bem como sua validade jurídica;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente, quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

IX – conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

X – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente, propondo a adjudicação do objeto e a homologação do certame; e

XI – propor à autoridade competente, quando assim entender conveniente e mediante ato motivado, a revogação ou a anulação, total ou parcial da licitação.

§ 1º A Comissão de Contratação conduzirá as licitações na modalidade Diálogo Competitivo, podendo, ainda, substituir o Agente de Contratação em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições contidas no *caput* e incisos deste artigo, sem prejuízo de outras tarefas inerentes especificamente à modalidade Diálogo Competitivo.

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 2021, a instrução dos processos de contratação direta, fundamentados nos termos dos arts. 74 e 75 da citada Lei.

§ 3º O Agente de Contratação que atuar nos processos de contratação direta, previstos nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e os membros da Comissão de Contratação serão designados pela autoridade competente, preferencialmente, entre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração municipal, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O Agente de Contratação que atuar nas licitações propriamente ditas, na forma do *caput* e dos incisos deste artigo, será designado pela autoridade competente, necessariamente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 5º O Agente de Contratação e os membros da Comissão de Contratação, sempre que considerarem necessário, contarão com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, para o adequado desempenho das suas funções.

§ 6º Não é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor, fundamentadas no art. 75, incs. I ou II, e § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021, salvo se houver a celebração de contrato e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o responsável pelo pedido de contratação tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da contratação direta empreendida.

§ 7º Aplica-se o mesmo entendimento do parágrafo anterior às demais hipóteses de contratações diretas por inexigibilidade, pautadas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incs. I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 8º Os Agentes de Contratação e os membros da Comissão de Contratação contarão com o auxílio permanente de Equipe de Apoio, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração municipal.

§ 9º Quando atuar em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será denominado Pregoeiro.

§ 10. Os Agentes Públicos que atuarem na fase preparatória de licitações e processos de contratação direta serão, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração municipal, não podendo um mesmo servidor ou empregado público atuar na fase preparatória e também na fase externa da respectiva licitação, como Agente de Contratação, Pregoeiro, integrante de Comissão de Contratação ou Equipe de Apoio, sob pena de afronta ao princípio da segregação de funções.

Art. 4º Os Agentes Públicos que forem atuar como Fiscal ou Gestor de Contratos, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, serão designados pela autoridade competente, preferencialmente, dentre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração municipal, nos termos de regulamento específico, devendo-se observar o seguinte:

I – a designação de agentes públicos deverá considerar a sua formação acadêmica, técnica ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II – a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III – previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a viabilizar adequada fiscalização ou gestão contratual;

IV – caso haja impedimento de qualquer ordem, inclusive a que se refere os incisos anteriores, é de responsabilidade do servidor ou empregado público manifestar-se, a termo, quanto a esta situação.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

Art. 5º A Administração municipal deverá elaborar competente Plano de Contratações Anual (PCA), com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O planejamento de compras, obras, serviços em geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

V – condições de manutenção de bens e equipamentos da Administração, quando da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI – atendimento aos princípios:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da economia de escala, quando da definição da forma de fornecimento, quantitativos e execução do objeto;
- d) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Parágrafo único. Na elaboração do PCA, observar-se-á o disposto em regulamento específico, podendo, ainda, se valer, como parâmetro normativo, no que couber e for compatível, do disposto no Decreto federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, ou outro que venha substituí-lo.

CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Art. 6º A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP) aplica-se às compras, à contratação de obras, às locações, à prestação de serviços em geral, de engenharia ou arquitetura, comuns ou especiais e técnico-profissionais especializados.

Art. 7º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, devendo, além de observar o disposto nesta Resolução, conter todos os elementos constantes em regulamento específico.

CAPÍTULO V DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 8º A Administração municipal poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e deverá conter toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme o disposto em regulamento específico.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser adotados, nos termos do art. 19, inc. II, da Lei nº 14.133, de 2021, os catálogos do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Catálogos de Materiais e Serviços (CATMAT e CATSER) do Governo Federal, ou os que vierem a substituí-los, ou novos catálogos.

Art. 9º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração municipal deverão ser de características não superiores às necessárias para cumprir as finalidades a que se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória a demanda a que se propõe, com qualidade e durabilidade, apresente o melhor preço.

I – Considera-se bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II – Considera-se bem de consumo na categoria comum: itens que, não se revestindo das características dos bens de consumo na categoria luxo, sirvam à necessidade e à utilidade no atendimento às demandas dos órgãos ou entidades;

III – Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar sob os aspectos de característica e preço superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades do órgão, podendo apresentar, exemplificativamente, as seguintes características:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

§ 2º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inc. III deste artigo:

I – relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II – relatividade temporal – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico;

§ 3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado o disposto no inc. III deste artigo:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade;

§ 4º A Câmara Municipal poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste artigo.

§ 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução, sendo vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de especificação de compra de bebidas alcoólicas, sob quaisquer modalidades.

§ 6º As disposições contidas nesta Resolução que vedam a aquisição de itens de luxo aplicam-se a quaisquer bens a serem adquiridos, inclusive os permanentes.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 10. A pesquisa de preços tem como objetivos:

I – fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

II – delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

III – definir a forma de contratação;

IV – identificar a necessidade de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Estadual nº 16.928, de 16 de janeiro de 2019, e suas alterações;

V – identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;

VI – identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;

VII – impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;

VIII – servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;

IX – auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

Art. 11. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida pela Administração municipal.

Art. 12. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito da Administração municipal serão aplicados, no que couber, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 13. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos por meio dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério do órgão:

I – a média;

II – a mediana; ou

III – o menor valor aferido pelos incs. I e II.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, devendo ser devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, oriundos de um ou mais dos parâmetros a seguir:

I – Painel de Preços disponível em endereço eletrônico gov.br, desde que as cotações se refiram a contratações celebradas no período de até 1 (um) ano anterior à data da divulgação do instrumento convocatório, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabelas de referência oficiais, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e o horário de acesso, devendo ser atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório; ou

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§ 3º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incs. I e II do parágrafo anterior.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inc. IV do § 2º deste artigo, deverá ser observado:

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente, dependendo do caso;

c) endereço e telefone de contato;

d) prazo de validade do orçamento;

e) data de emissão; e

f) nome completo e identificação do responsável;

III – registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inc. IV do § 2º deste artigo, com os respectivos comprovantes.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados será acompanhada da devida motivação.

§ 7º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços de referência, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 14. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto nos artigos anteriores.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 13, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, ou com orçamentos encaminhados para outros órgãos ou entidades e ratificados por estes, no período de até 6 (seis) meses anteriores à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incs. I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 15. Na pesquisa de preços relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

I – por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

II – por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares ou, ainda, por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

III – previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas dos licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

Art. 16. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito da Câmara Municipal, quando se tratar de recursos próprios, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, observados, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial nº 13.395, de 5 de junho de 2020, e normas federais posteriores, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia, ou quaisquer outros sistemas de custos adotados no Estado de São Paulo ou Município;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência oficial e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, observado o índice de atualização de preços correspondente.

Parágrafo único. Desde que justificado, o preço estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após a fase de negociação de propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

§ 1º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 17. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento seja o maior desconto.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 18. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – terceira linha de defesa, integrada pela Controladoria-Geral do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 2º Objetivando o fomento do controle social e transparência, a Administração municipal deverá manter, em seu sítio eletrônico, informações sobre todos os processos de contratações realizados, onde deverão ser expostos os seguintes dados:

- a) exercício;
- b) número do processo;
- c) modalidade;
- d) valor total da licitação/contrato;
- e) objeto;
- f) fornecedor/CNPJ ou CPF;
- g) vigência;
- h) data da assinatura do contrato;
- i) gestor e fiscais do contrato;
- j) aditivos (data e valor).

§ 3º As informações acima deverão ser disponibilizadas em forma de tabela e texto.

§ 4º A disponibilização dos processos digitalizados em sítios eletrônicos não substitui a necessidade de informar os dados expostos no parágrafo anterior, servido apenas como complemento da informação.

§ 5º A implementação das práticas referidas no *caput* deste artigo cabe à alta administração do órgão ou entidade, que deve levar em consideração os custos e benefícios decorrentes da sua implementação, optando pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, pelo qual se demonstrará comprometimento com as normas e procedimentos éticos e de integridade para a boa governança nas contratações.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 19. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, consoante disposto no inc. XXII do art. 6º da Lei 14.133, de 2021, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no *caput* deste artigo sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato poderá ser rescindido pela Administração municipal, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 20. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 8% (oito por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório, nos termos do Decreto Federal nº 11.430, de 8 de março de 2023.

CAPÍTULO IX DO LEILÃO

Art. 21. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II – designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, conforme disposto no § 8º do art. 3º desta Resolução, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III – elaboração do edital de abertura da licitação, contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros; e

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações, bem como a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO X DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 22. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração municipal.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa deverá considerar todo o ciclo de vida do objeto, devendo ser considerada, ainda, na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries de estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XI DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 23. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos deverá ser considerado na pontuação técnica do objeto

Parágrafo único. Considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

Art. 24. O critério de julgamento por técnica e preço será adotado:

I – na modalidade concorrência; ou

II – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o *caput* for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

CAPÍTULO XII DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 25. O processo de gestão estratégica das contratações de *software* de uso disseminado deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, usabilidade e considerar, ainda, a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Administração municipal, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

CAPÍTULO XIII DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 26. Como critério de desempate previsto no art. 60, inc. III, da Lei nº 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas, tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade e o preconceito entre homens e mulheres dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras, nos termos descritos no Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, observando-se, prioritariamente o regramento em regulamento específico.

CAPÍTULO XIV DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 27. Na negociação de preços mais vantajosos para a Administração municipal, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta, observada a legislação em vigor.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XV DA HABILITAÇÃO

Art. 28. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema eletrônico utilizado.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema eletrônico, prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e à autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 29. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como termo de contrato ou notas fiscais que abranjam a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações e, em especial, seja confirmada ausência de problemas graves na execução dos contratos.

Art. 30. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incs. III e IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 31. Fica a critério da Administração municipal a elaboração e implantação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, nos termos do § 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Após implantado e devidamente regulamentado, o cadastro de atesto mencionado no art. 88, § 4º, da Lei 14.133, de 2021, fica considerado, para todos os efeitos, elemento para aferição da capacidade técnica da contratada.

CAPÍTULO XVI DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 32. O Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP observará a disciplina contida nos arts 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 2021, e em regulamento específico.

CAPÍTULO XVII DO CREDENCIAMENTO

Art. 33. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição, em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter, no mínimo, as exigências básicas a serem cumpridas por todos aqueles que se interessarem no credenciamento, o valor a ser pago pelos serviços ali estabelecidos, as condições de reajustamento, o prazo para o credenciamento, que poderá ser determinado ou indeterminado, os documentos de



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

habilitação, bem como as condições de descredenciamento por qualquer uma das partes.

§ 2º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros, sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 3º O edital de chamamento público deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, quando a escolha do prestador for feita, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 4º O prazo mínimo para o encerramento da recepção de documentação dos interessados, contado da publicação do edital de chamamento público de que trata o § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 5º A Administração municipal deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 6º Os credenciados aderirão aos termos do edital de chamamento público e estarão imediatamente vinculados a seu teor, podendo, ainda, ser celebrado contrato ou instrumento equivalente com cada credenciado.

§ 7º Celebrado contrato ou instrumento equivalente, a realização de prorrogação dos prazos fixados neste ajuste, bem como a realização de eventuais acréscimos e supressões do objeto efetivamente contratado estarão adstritos aos exatos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XVIII DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 34. Adotar-se-á o Procedimento de Manifestação de Interesse, observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015, e demais normatizações federais correlatas.

CAPÍTULO XIX DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 35. Enquanto não for efetivamente implementado o sistema do registro cadastral unificado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no art. 87 da Lei nº 14.133, de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no *caput* deste artigo, não devendo o respectivo sistema eletrônico utilizado na realização do certame ou procedimento de contratação direta exigir o prévio cadastramento como condição indispensável para a autenticação na plataforma.

CAPÍTULO XX DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 36. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Administração municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XXI DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 37. A possibilidade de subcontratação parcial, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante, ou com agente público que desempenhe função na licitação, ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço pelo licitante ou contratado com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXII DOS RECEBIMENTOS PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 38. O objeto do contrato será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do término da execução pelo contratado;

b) definitivamente, por servidor ou Comissão designada pela autoridade competente, após prazo de observação ou vistoria, mediante termo detalhado, que não poderá ser expedido em prazo superior a 90 (noventa) dias da comunicação escrita do término da execução pelo contratado, sob pena de recebimento definitivo automático, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital ou no contrato.

II – em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou Comissão designada pela autoridade competente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação, mediante termo detalhado, que não poderá ser expedido em prazo superior a 30 (trinta) dias da comunicação escrita do término da execução pelo contratado, sob pena de recebimento definitivo automático.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou, alternativamente, o contrato ou instrumento equivalente poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incs. I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XXIII DAS SANÇÕES

Art. 39. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima da Administração municipal ou pela autoridade designada por aquele.

CAPÍTULO XXIV DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 40. A Controladoria Interna da Administração municipal regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único. A unidade de Controle Interno deverá manifestar-se acerca da integridade, regularidade e legalidade em todos os processos de contratação direta e processos licitatórios antes da respectiva homologação.

CAPÍTULO XXV DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS EM RAZÃO DO VALOR

Art. 41. Fica determinado que a Administração municipal, quando contratar diretamente por dispensa de licitação em razão do valor, pelo regime da Lei nº 14.133, de 2021, deverá observar as regras do seu art. 72, aplicando-se, neste caso, todos os demais dispositivos pertinentes da referida Lei para este fim.

§ 1º Os valores previstos no art. 75, incs. I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, só poderão ser utilizados se observados os demais dispositivos pertinentes da referida Lei para este fim.

§ 2º Fica determinada a criação de espaço no sítio eletrônico oficial da Administração municipal, para que sejam divulgadas de forma obrigatória, sem prejuízo da sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), as contratações de que tratam o § 3º do art. 75 da Lei 14.133, de 2021, salvo quando houver impossibilidade motivada ou inviabilidade técnica devidamente justificada.

Art. 42. Competirá à Procuradoria ou órgão equivalente e à Controladoria Interna da Administração municipal uniformizar o entendimento jurídico quanto à aplicação das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 75, incs. I, II e III, da Lei nº 14.133/2021, observadas as normas complementares expedidas pela Administração Municipal.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XXVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. No âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021:

I – quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á por meio de publicação na Imprensa Oficial do Município e disponibilização no sítio eletrônico da Administração municipal, bem como em jornal diário de grande circulação, quando legalmente necessário;

II – quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á por meio de sua disponibilização integral e tempestiva no sítio eletrônico oficial da Administração municipal na internet;

III – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Administração municipal na internet;

IV – a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, não prejudicará a realização de licitações ou procedimentos de contratação direta, eis que a Administração municipal adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Resolução;

V – as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal;

VI – a Lei nº 14.133, de 2021, tem aplicabilidade imediata, bastando, até a efetiva revogação das leis indicadas no seu art. 193, inc. II, que a opção prevista no art. 191, *caput*, seja indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta;

VII – é possível a realização de procedimentos com base na Lei nº 14.133, de 2021, desde a sua vigência, prevista no seu art. 194, inclusive dispensas e inexigibilidades de licitação, devendo ser necessariamente atendidos os seus requisitos legais, vedada a sobreposição de regimes;

VIII – a regra geral decorrente do novo sistema e a edição pelo próprio Município dos regulamentos aplicáveis às suas contratações poderão pautar-se, subsidiariamente, nas normativas infralegais editadas pelo Estado de São Paulo ou pela União;

IX – nas situações de ausência de regulamento, será necessário avaliar, na casuística, se a regulamentação prevista em lei é imprescindível ou meramente auxiliar à efetivação das normas, sendo de rigor prestigiar a plena efetividade do novo diploma legal, sob pena de limitação desnecessária do art. 194;

X – até a efetiva operação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a Administração municipal poderá aplicar a Lei nº 14.133, de 2021, conforme previsão expressa do art. 194, combinado com os arts. 191 e 193, inc. II, desde que sejam providenciadas as adaptações ou providências nas ferramentas de divulgação existentes, de modo a garantir a transparência dos atos praticados até a efetiva implantação das funcionalidades necessárias à divulgação no portal centralizado e à futura transferência dos dados, a partir de sua operação.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XI – nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município com base na Lei nº 14.133, de 2021, Administração poderá utilizar quaisquer sistemas atualmente disponíveis, inclusive o compras.gov do Governo Federal, ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

§ 1º A aplicação do disposto nos incisos deste artigo ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial da Administração municipal na internet, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Na modalidade pregão sob a forma eletrônica será adotado, obrigatoriamente, o modo de disputa aberto, salvo quando houver inviabilidade técnica, devidamente justificada durante a fase preparatória do certame pelo servidor designado ou autoridade superior e anuência expressa da autoridade competente, podendo, neste caso, ser adotados outros modos de disputa, vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado.

Art. 44. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução.

Art. 45. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024.

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral

PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 229
(Autoria: Mesa Diretora)

Dispõe sobre normas de Licitações e Contratos Administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consolidando a regulamentação da matéria em seu âmbito.

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos para todos os entes da federação;

CONSIDERANDO a extensão e a complexidade das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como a sua aplicabilidade nas licitações e nos contratos administrativos da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP, demandando uma estratégia de adaptação à nova sistemática;
RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP.

Art. 2º Na aplicação desta Resolução serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional e local sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 3º Ao Agente de Contratação ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas comerciais, a condução da fase de lances, quando for o caso, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, conforme regulamento específico, cabendo-lhe, ainda:

I – conduzir a sessão pública;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III – verificar a conformidade da proposta comercial em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV – coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V – analisar e julgar as condições de habilitação;

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas comerciais, dos documentos de habilitação ou de classificação, bem como sua validade jurídica;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente, quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

IX – conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

X – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente, propondo a adjudicação do objeto e a homologação do certame; e

XI – propor à autoridade competente, quando assim entender conveniente e mediante ato motivado, a revogação ou a anulação, total ou parcial da licitação.

§ 1º A Comissão de Contratação conduzirá as licitações na modalidade Diálogo Competitivo, podendo, ainda, substituir o Agente de Contratação em licitações que envolvam bens ou serviços especiais, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições contidas no *caput* e incisos deste artigo, sem prejuízo de outras tarefas inerentes especificamente à modalidade Diálogo Competitivo.

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 2021, a instrução dos processos de contratação direta, fundamentados nos termos dos arts. 74 e 75 da citada Lei.

§ 3º O Agente de Contratação que atuar nos processos de contratação direta, previstos nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e os membros da Comissão de Contratação serão designados pela autoridade competente, preferencialmente, entre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração municipal, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O Agente de Contratação que atuar nas licitações propriamente ditas, na forma do *caput* e dos incisos deste artigo, será designado pela autoridade competente, necessariamente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 5º O Agente de Contratação e os membros da Comissão de Contratação, sempre que considerarem necessário, contarão com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, para o adequado desempenho das suas funções.

§ 6º Não é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor, fundamentadas no art. 75, incs. I ou II, e § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021, salvo se houver a celebração de contrato e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o responsável pelo pedido de contratação tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da contratação direta empreendida.

§ 7º Aplica-se o mesmo entendimento do parágrafo anterior às demais hipóteses de contratações diretas por inexigibilidade, pautadas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incs. I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Res. 229



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 8º Os Agentes de Contratação e os membros da Comissão de Contratação contarão com o auxílio permanente de Equipe de Apoio, formada por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração municipal.

§ 9º Quando atuar em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será denominado Pregoeiro.

§ 10. Os Agentes Públicos que atuarem na fase preparatória de licitações e processos de contratação direta serão, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração municipal, não podendo um mesmo servidor ou empregado público atuar na fase preparatória e também na fase externa da respectiva licitação, como Agente de Contratação, Pregoeiro, integrante de Comissão de Contratação ou Equipe de Apoio, sob pena de afronta ao princípio da segregação de funções.

Art. 4º Os Agentes Públicos que forem atuar como Fiscal ou Gestor de Contratos, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, serão designados pela autoridade competente, preferencialmente, dentre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração municipal, nos termos de regulamento específico, devendo-se observar o seguinte:

I – a designação de agentes públicos deverá considerar a sua formação acadêmica, técnica ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II – a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III – previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a viabilizar adequada fiscalização ou gestão contratual;

IV – caso haja impedimento de qualquer ordem, inclusive a que se refere os incisos anteriores, é de responsabilidade do servidor ou empregado público manifestar-se, a termo, quanto a esta situação.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

Art. 5º A Administração municipal deverá elaborar competente Plano de Contratações Anual (PCA), com o objetivo de racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O planejamento de compras, obras, serviços em geral e de engenharia deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – condições de aquisição, contratação e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento, no caso de compras, que não permitam a deterioração do material;

V – condições de manutenção de bens e equipamentos da Administração, quando da contratação de obras e serviços de engenharia;

VI – atendimento aos princípios:

Res. 229



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, quando couber;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da economia de escala, quando da definição da forma de fornecimento, quantitativos e execução do objeto;
- d) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Parágrafo único. Na elaboração do PCA, observar-se-á o disposto em regulamento específico, podendo, ainda, se valer, como parâmetro normativo, no que couber e for compatível, do disposto no Decreto federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, ou outro que venha substituí-lo.

CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Art. 6º A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP) aplica-se às compras, à contratação de obras, às locações, à prestação de serviços em geral, de engenharia ou arquitetura, comuns ou especiais e técnico-profissionais especializados.

Art. 7º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, devendo, além de observar o disposto nesta Resolução, conter todos os elementos constantes em regulamento específico.

CAPÍTULO V DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 8º A Administração municipal poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e deverá conter toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme o disposto em regulamento específico.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser adotados, nos termos do art. 19, inc. II, da Lei nº 14.133, de 2021, os catálogos do Poder Executivo Federal, a exemplo dos Catálogos de Materiais e Serviços (CATMAT e CATSER) do Governo Federal, ou os que vierem a substituí-los, ou novos catálogos.

Art. 9º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração municipal deverão ser de características não superiores às necessárias para cumprir as finalidades a que se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória a demanda a que se propõe, com qualidade e durabilidade, apresente o melhor preço.

I – Considera-se bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;

Res. 229



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II – Considera-se bem de consumo na categoria comum: itens que, não se revestindo das características dos bens de consumo na categoria luxo, sirvam à necessidade e à utilidade no atendimento às demandas dos órgãos ou entidades;

III – Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar sob os aspectos de característica e preço superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades do órgão, podendo apresentar, exemplificativamente, as seguintes características:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

§ 2º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inc. III deste artigo:

I – relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II – relatividade temporal – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico;

§ 3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado o disposto no inc. III deste artigo:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade;

§ 4º A Câmara Municipal poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste artigo.

§ 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução, sendo vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de especificação de compra de bebidas alcoólicas, sob quaisquer modalidades.

§ 6º As disposições contidas nesta Resolução que vedam a aquisição de itens de luxo aplicam-se a quaisquer bens a serem adquiridos, inclusive os permanentes.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 10. A pesquisa de preços tem como objetivos:

I – fixar o preço estimado e justo do objeto da contratação, inclusive seus aditivos, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

II – delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação;

Res. 229



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

III – definir a forma de contratação;

IV – identificar a necessidade de exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes cujo valor se enquadre nos limites previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Estadual nº 16.928, de 16 de janeiro de 2019, e suas alterações;

V – identificar a existência de sobrepreços em itens de planilhas de custos;

VI – identificar a existência de fraude, simulação ou qualquer outro mecanismo que vise frustrar a legitimidade da pesquisa de preços, inclusive jogos de planilhas;

VII – impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados;

VIII – servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas;

IX – auxiliar na identificação da necessidade de negociação dos preços registrados em ata com os fornecedores.

Art. 11. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida pela Administração municipal.

Art. 12. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito da Administração municipal serão aplicados, no que couber, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 13. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos por meio dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério do órgão:

I – a média;

II – a mediana; ou

III – o menor valor aferido pelos incs. I e II.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, devendo ser devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, oriundos de um ou mais dos parâmetros a seguir:

I – Painel de Preços disponível em endereço eletrônico gov.br, desde que as cotações se refiram a contratações celebradas no período de até 1 (um) ano anterior à data da divulgação do instrumento convocatório, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Res. 229



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabelas de referência oficiais, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e o horário de acesso, devendo ser atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório; ou

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§ 3º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incs. I e II do parágrafo anterior.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inc. IV do § 2º deste artigo, deverá ser observado:

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente, dependendo do caso;

c) endereço e telefone de contato;

d) prazo de validade do orçamento;

e) data de emissão; e

f) nome completo e identificação do responsável;

III – registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inc. IV do § 2º deste artigo, com os respectivos comprovantes.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º A descon sideração dos valores inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados será acompanhada da devida motivação.

§ 7º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços de referência, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 14. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto nos artigos anteriores.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 13, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, ou com orçamentos encaminhados para outros órgãos ou entidades e ratificados por estes, no período de até 6 (seis) meses anteriores à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Res. 229



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incs. I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 15. Na pesquisa de preços relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

I – por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

II – por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares ou, ainda, por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

III – previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas dos licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

Art. 16. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito da Câmara Municipal, quando se tratar de recursos próprios, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, observados, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial nº 13.395, de 5 de junho de 2020, e normas federais posteriores, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia, ou quaisquer outros sistemas de custos adotados no Estado de São Paulo ou Município;

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência oficial e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, observado o índice de atualização de preços correspondente.

Parágrafo único. Desde que justificado, o preço estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, tornando-se público apenas e imediatamente após a fase de negociação de propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

§ 1º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 17. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento seja o maior desconto.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 18. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I – primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II – segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III – terceira linha de defesa, integrada pela Controladoria-Geral do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 2º Objetivando o fomento do controle social e transparência, a Administração municipal deverá manter, em seu sítio eletrônico, informações sobre todos os processos de contratações realizados, onde deverão ser expostos os seguintes dados:

- a) exercício;
- b) número do processo;
- c) modalidade;
- d) valor total da licitação/contrato;
- e) objeto;
- f) fornecedor/CNPJ ou CPF;
- g) vigência;
- h) data da assinatura do contrato;
- i) gestor e fiscais do contrato;
- j) aditivos (data e valor).

§ 3º As informações acima deverão ser disponibilizadas em forma de tabela e texto.

§ 4º A disponibilização dos processos digitalizados em sítios eletrônicos não substitui a necessidade de informar os dados expostos no parágrafo anterior, servido apenas como complemento da informação.

§ 5º A implementação das práticas referidas no *caput* deste artigo cabe à alta administração do órgão ou entidade, que deve levar em consideração os custos e benefícios decorrentes da sua implementação, optando pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, pelo qual se demonstrará comprometimento com as normas e procedimentos éticos e de integridade para a boa governança nas contratações.

Res. 229



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 19. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, consoante disposto no inc. XXII do art. 6º da Lei 14.133, de 2021, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no *caput* deste artigo sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato poderá ser rescindido pela Administração municipal, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 20. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 8% (oito por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório, nos termos do Decreto Federal nº 11.430, de 8 de março de 2023.

CAPÍTULO IX DO LEILÃO

Art. 21. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II – designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio, conforme disposto no § 8º do art. 3º desta Resolução, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III – elaboração do edital de abertura da licitação, contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros; e

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações, bem como a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO X DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 22. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração municipal.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa deverá considerar todo o ciclo de vida do objeto, devendo ser considerada, ainda, na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries de estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XI DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 23. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos deverá ser considerado na pontuação técnica do objeto

Parágrafo único. Considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

Art. 24. O critério de julgamento por técnica e preço será adotado:

I – na modalidade concorrência; ou

II – na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o *caput* for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

CAPÍTULO XII DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 25. O processo de gestão estratégica das contratações de *software* de uso disseminado deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, usabilidade e considerar, ainda, a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Administração municipal, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

CAPÍTULO XIII DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 26. Como critério de desempate previsto no art. 60, inc. III, da Lei nº 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas, tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade e o preconceito entre homens e mulheres dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras, nos termos descritos no Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, observando-se, prioritariamente o regramento em regulamento específico.

CAPÍTULO XIV DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 27. Na negociação de preços mais vantajosos para a Administração municipal, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta, observada a legislação em vigor.

Res. 229



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XV DA HABILITAÇÃO

Art. 28. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes do sistema eletrônico utilizado.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema eletrônico, prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e à autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 29. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como termo de contrato ou notas fiscais que abranjam a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações e, em especial, seja confirmada ausência de problemas graves na execução dos contratos.

Art. 30. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incs. III e IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 31. Fica a critério da Administração municipal a elaboração e implantação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, nos termos do § 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Após implantado e devidamente regulamentado, o cadastro de atesto mencionado no art. 88, § 4º, da Lei 14.133, de 2021, fica considerado, para todos os efeitos, elemento para aferição da capacidade técnica da contratada.

CAPÍTULO XVI DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 32. O Sistema de Registro de Preços no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP observará a disciplina contida nos arts 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 2021, e em regulamento específico.

CAPÍTULO XVII DO CREDENCIAMENTO

Art. 33. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração municipal pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição, em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter, no mínimo, as exigências básicas a serem cumpridas por todos aqueles que se interessarem no credenciamento, o valor a ser pago pelos serviços ali estabelecidos, as condições de reajustamento, o prazo para o credenciamento, que poderá ser determinado ou indeterminado, os documentos de



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

habilitação, bem como as condições de descredenciamento por qualquer uma das partes.

§ 2º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros, sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 3º O edital de chamamento público deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, quando a escolha do prestador for feita, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 4º O prazo mínimo para o encerramento da recepção de documentação dos interessados, contado da publicação do edital de chamamento público de que trata o § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 5º A Administração municipal deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 6º Os credenciados aderirão aos termos do edital de chamamento público e estarão imediatamente vinculados a seu teor, podendo, ainda, ser celebrado contrato ou instrumento equivalente com cada credenciado.

§ 7º Celebrado contrato ou instrumento equivalente, a realização de prorrogação dos prazos fixados neste ajuste, bem como a realização de eventuais acréscimos e supressões do objeto efetivamente contratado estarão adstritos aos exatos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XVIII

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 34. Adotar-se-á o Procedimento de Manifestação de Interesse, observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015, e demais normatizações federais correlatas.

CAPÍTULO XIX

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 35. Enquanto não for efetivamente implementado o sistema do registro cadastral unificado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), previsto no art. 87 da Lei nº 14.133, de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do antigo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no *caput* deste artigo, não devendo o respectivo sistema eletrônico utilizado na realização do certame ou procedimento de contratação direta exigir o prévio cadastramento como condição indispensável para a autenticação na plataforma.

CAPÍTULO XX

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 36. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Administração municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Res. 229



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XXI DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 37. A possibilidade de subcontratação parcial, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante, ou com agente público que desempenhe função na licitação, ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço pelo licitante ou contratado com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXII DOS RECEBIMENTOS PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 38. O objeto do contrato será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do término da execução pelo contratado;

b) definitivamente, por servidor ou Comissão designada pela autoridade competente, após prazo de observação ou vistoria, mediante termo detalhado, que não poderá ser expedido em prazo superior a 90 (noventa) dias da comunicação escrita do término da execução pelo contratado, sob pena de recebimento definitivo automático, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital ou no contrato.

II – em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou Comissão designada pela autoridade competente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, mediante termo detalhado, que não poderá ser expedido em prazo superior a 30 (trinta) dias da comunicação escrita do término da execução pelo contratado, sob pena de recebimento definitivo automático.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou, alternativamente, o contrato ou instrumento equivalente poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis.

Res. 229



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incs. I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XXIII DAS SANÇÕES

Art. 39. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, serão aplicadas pela autoridade máxima da Administração municipal ou pela autoridade designada por aquele.

CAPÍTULO XXIV DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 40. A Controladoria Interna da Administração municipal regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único. A unidade de Controle Interno deverá manifestar-se acerca da integridade, regularidade e legalidade em todos os processos de contratação direta e processos licitatórios antes da respectiva homologação.

CAPÍTULO XXV DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS EM RAZÃO DO VALOR

Art. 41. Fica determinado que a Administração municipal, quando contratar diretamente por dispensa de licitação em razão do valor, pelo regime da Lei nº 14.133, de 2021, deverá observar as regras do seu art. 72, aplicando-se, neste caso, todos os demais dispositivos pertinentes da referida Lei para este fim.

§ 1º Os valores previstos no art. 75, incs. I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, só poderão ser utilizados se observados os demais dispositivos pertinentes da referida Lei para este fim.

§ 2º Fica determinada a criação de espaço no sítio eletrônico oficial da Administração municipal, para que sejam divulgadas de forma obrigatória, sem prejuízo da sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), as contratações de que tratam o § 3º do art. 75 da Lei 14.133, de 2021, salvo quando houver impossibilidade motivada ou inviabilidade técnica devidamente justificada.

Art. 42. Competirá à Procuradoria ou órgão equivalente e à Controladoria Interna da Administração municipal uniformizar o entendimento jurídico quanto à aplicação das hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 75, incs. I, II e III, da Lei nº 14.133/2021, observadas as normas complementares expedidas pela Administração Municipal.

Res. 229



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XXVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. No âmbito municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021:

I – quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á por meio de publicação na Imprensa Oficial do Município e disponibilização no sítio eletrônico da Administração municipal, bem como em jornal diário de grande circulação, quando legalmente necessário;

II – quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á por meio de sua disponibilização integral e tempestiva no sítio eletrônico oficial da Administração municipal na internet;

III – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Administração municipal na internet;

IV – a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, não prejudicará a realização de licitações ou procedimentos de contratação direta, eis que a Administração municipal adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Resolução;

V – as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal;

VI – a Lei nº 14.133, de 2021, tem aplicabilidade imediata, bastando, até a efetiva revogação das leis indicadas no seu art. 193, inc. II, que a opção prevista no art. 191, *caput*, seja indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta;

VII – é possível a realização de procedimentos com base na Lei nº 14.133, de 2021, desde a sua vigência, prevista no seu art. 194, inclusive dispensas e inexigibilidades de licitação, devendo ser necessariamente atendidos os seus requisitos legais, vedada a sobreposição de regimes;

VIII – a regra geral decorrente do novo sistema e a edição pelo próprio Município dos regulamentos aplicáveis às suas contratações poderão pautar-se, subsidiariamente, nas normativas infralegais editadas pelo Estado de São Paulo ou pela União;

IX – nas situações de ausência de regulamento, será necessário avaliar, na casuística, se a regulamentação prevista em lei é imprescindível ou meramente auxiliar à efetivação das normas, sendo de rigor prestigiar a plena efetividade do novo diploma legal, sob pena de limitação desnecessária do art. 194;

X – até a efetiva operação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a Administração municipal poderá aplicar a Lei nº 14.133, de 2021, conforme previsão expressa do art. 194, combinado com os arts. 191 e 193, inc. II, desde que sejam providenciadas as adaptações ou providências nas ferramentas de divulgação existentes, de modo a garantir a transparência dos atos praticados até a efetiva implantação das funcionalidades necessárias à divulgação no portal centralizado e à futura transferência dos dados, a partir de sua operação.

Res. 229



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XI – nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município com base na Lei nº 14.133, de 2021, Administração poderá utilizar quaisquer sistemas atualmente disponíveis, inclusive o [compras.gov](https://compras.gov.br) do Governo Federal, ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

§ 1º A aplicação do disposto nos incisos deste artigo ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial da Administração municipal na internet, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Na modalidade pregão sob a forma eletrônica será adotado, obrigatoriamente, o modo de disputa aberto, salvo quando houver inviabilidade técnica, devidamente justificada durante a fase preparatória do certame pelo servidor designado ou autoridade superior e anuência expressa da autoridade competente, podendo, neste caso, ser adotados outros modos de disputa, vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado.

Art. 44. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Resolução.

Art. 45. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024.

VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral